



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10930.003427/2005-35  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-009.889 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09 de novembro de 2022  
**Recorrente** ANTONIO CLAUDIO PEREIRA ROLIM  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2000

ILEGITIMIDADE PASSIVA. PARECER NORMATIVO SRF 01/2002.  
SÚMULA CARF N. 12.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. A responsabilidade é da fonte pagadora até o momento em que o contribuinte entrega a sua própria declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

## **Relatório**

Trata o Processo Administrativo Tributário de autuação do contribuinte em epígrafe por não haver recolhido o imposto de renda sobre **rendimentos recebidos em decorrência de decisão judicial proferida nos autos de reclamação trabalhista** (fl. 19), relativo ao Ano-calendário 1999, **Exercício 2020**.

No **Auto de Infração** (fl. 15 a 18) consta como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 174.307,18 que, com o desconto simplificado e deduções, traz a base de cálculo de R\$ 166.307,18. O imposto a pagar é de R\$ 41.414,47 o que, somado aos juros de mora e a multa de ofício de 75%, tem-se o total de R\$ 110.456,53 (fl. 17 – demonstrativo).

Na **Impugnação ao Lançamento** (fl. 02 a 13), o contribuinte alega decadência do direito de lançar, ilegitimidade passiva (*a pessoa jurídica, como fonte pagadora, passa a ser contribuinte do imposto de renda relativo àqueles rendimentos pagos*), impossibilidade de imputação de multa e necessidade de exclusão de verbas isentas. Solicita diligência e a possibilidade de recomposição da base de cálculo do imposto que o fisco entende por devido.

No **Acórdão** n. 06-11.005 da 4ª Turma da DRJ/CTA (fl. 169 a 174), julgou-se pela procedência em parte do lançamento.

Entendeu-se que o direito de constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à entrega da Declaração de Ajuste Anual, já que o lançamento somente poderia ter sido efetuado depois que o fisco tomou conhecimento de que os rendimentos tributáveis recebidos pelo sujeito passivo foram declarados como rendimentos isentos e não-tributáveis.

Que, tratando-se de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, inexistente responsabilidade tributária concentrada exclusivamente na pessoa da fonte pagadora, sendo correta a autuação em nome do beneficiário, quando este não ofereceu à tributação os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual:

(fl. 172) Portanto, embora o interessado não figure como sujeito passivo da obrigação de reter e recolher o imposto de renda na fonte é indiscutível que se trata de contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Física, sujeitando-se à apresentação de declaração anual de ajuste, mediante a qual deve informar os rendimentos tributáveis recebidos, compensando o imposto que lhe fora retido pela fonte pagadora e apurando o quantum de imposto devido.

Quanto a apresentação de despesas dedutíveis, em especial as com honorários advocatícios e despesas com custas judiciais, entendeu-se que toda prova documental deve ser trazida com a impugnação.

Sobre a troca de formulário (do modelo simplificado para a declaração completa):

(fl. 174) Em relação à solicitação para a troca de formulário, é de se observar que a declaração de ajuste foi apresentada pelo contribuinte em modelo simplificado (fls. 84/85). Assim houve a opção pelo desconto simplificado que, nos termos da Lei n° 9.250, de 1995, an. 10, § 1º, substitui todas as deduções admitidas na legislação tributária para redução da base de cálculo do imposto. Tal opção se torna definitiva com a entrega da Declaração de Ajuste Anual, não sendo “permitida a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física visando à troca de formulário, quando esse procedimento caracterizar uma mudança de opção e não erro cometido na declaração” (ADN Cosit n° 24, de 29 de outubro de 1996). Portanto, correto o lançamento que considerou como desconto simplificado o valor limite de R\$ 8.000,00.

Manteve-se a multa de ofício por declaração inexata (75%) e julgou-se pela desnecessidade da diligência solicitada.

Quanto a não incidência do IR sobre valores recebidos na ação trabalhista, julgou-se que quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos do art. 111 do CTN.

Ressalta, todavia, que devem ser excluídas da base de cálculo do imposto as parcelas do 13º salário, por serem de tributação exclusivamente na fonte. Quanto ao FGTS e Aviso Prévio, por serem correspondentes a reflexos de diferenças salariais:

(fl. 173-4) Pelos cálculos de liquidação de sentença (fls. 62/69), observa-se que excetuando as parcelas do 13º Salário, por ser de tributação exclusivamente na fonte, o FGTS e o Aviso Prévio, correspondentes a reflexos de diferenças salariais, as demais verbas não estão dentre os rendimentos especificados no artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, como isentos de imposto de renda, passando a compor o rendimento bruto, conforme dispõe o artigo 3º do mesmo mandamento legal. Dessa forma, **considerando os rendimentos isentos e não-tributáveis e os de tributação exclusivamente na fonte, que totalizam R\$ 14.300,47**, correspondente a 22,25% do montante das verbas recebidas de R\$ 161.281,33, **remanesce como rendimentos tributáveis a importância de R\$ 125.396,23**, que deve ser considerada como omissão de rendimentos.

(fl. 174) Após a exclusão das verbas consideradas isentas e não-tributáveis e de tributação exclusivamente na fonte, **a base de cálculo passa a ser de R\$ 130.422,08** (Verbas Trabalhistas R\$ 125.396,23 + Rendimentos Declarados R\$ 13.025,85 - Desconto Simplificado R\$ 8.000,00), **resultando num imposto de renda suplementar de R\$ 31.546,07 (Base de Cálculo x 27,5% - R\$ 4.320,00)**.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 06/06/2006 (fl. 177).

No **Recurso Voluntário** interposto em 04/07/2006 (fl. 178 a 189), o interessado pleiteia nulidade do processo em razão de cerceamento do direito de defesa; declaração da decadência do lançamento, conforme o parágrafo 4º do artigo 150 do CTN; atribuição de responsabilidade pela ausência de retenção à fonte pagadora e, conseqüente, declaração de ilegitimidade passiva do interessado no lançamento; afastamento da multa; possibilidade de mudança de formulário do simplificado para o completo para recomposição da base de cálculo tributável e, conversão do julgamento em diligência para a recomposição da base de cálculo e apropriação de todas as despesas.

No **Acórdão 102-48.939, em Sessão de 05/03/2008** (fl. 193 a 204), por maioria de votos, consta que o fato gerador do imposto no presente caso se deu em **31/12/1999**, pois o rendimento decorrente de ação trabalhista recebido pelo contribuinte está sujeito ao ajuste anual. Assim, considerando que a intimação do lançamento se deu em **23/08/2005** (fls. 86) caracterizada estaria a decadência. Afirma-se então que o prazo para a autoridade fiscal constituir o crédito tributário é aquele fixado no parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

A Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial** (fl. 208 a 212) alegando que, se omissa na antecipação do pagamento, nada há passível de homologação e a exigência se formalizará por ato de ofício da administração (CTN - 149, V). Sendo lançamento de ofício, para fins de contagem de prazo decadencial não se aplica o art. 150, § 4º, CTN e sim, o art. 173, I.

Em Contrarrazões ao Recurso Especial, protocolizado em 21/01/2009 (fl. 220 227) o Contribuinte afirma que a Fazenda apresenta recurso inadmissível por falta de expressa

manifestação a respeito dos dispositivos legais violados e tenta levantar em instância não ordinária questões de fato (“não tendo havido pagamento antecipado...”). Finalmente, que o IR das pessoas físicas é apurado mensalmente, e que:

(fl. 226) Assim, tratando-se de pagamento de indenização trabalhista ocorrido em **15/06/2000** (fato gerador, fls. 889 da RT 395/92), **tinha o fisco até 15/06/2005 para efetuar eventual lançamento. Sendo certo que a imposição fiscal somente veio a ocorrer em 07/10/2005** (data da ciência), deu-se a decadência do direito de lançar, sendo, portanto, nulo o lançamento.

**O Acórdão 9202-009.167 da Câmara Superior de Recursos Fiscais** entendeu pela procedência do Recurso Especial do Procurador, em Sessão de 21/10/2020 (fl. 231 a 236). Nele votou-se por unanimidade que o art. 62-A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp n.º 973.733 - SC, decidido na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o que faz com a ordem do art. 150, §4º, do CTN só deva ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação. Prevalece, assim, os ditames do art. 173 nas demais situações:

(fl. 235) Entretanto da análise da declaração de fls. 91 onde se constata a inexistência d imposto à recolher no período (contribuinte incluído na faixa de isento) e diante da afirmação de que **os valores omitidos somente foram levados ao conhecimento da fiscalização quando da análise da DIRPF/2001** (fls. 89), **forçoso concluir pela inexistência de pagamento ou declaração de débito no ano calendário em questão, situação que atrai a aplicação da regra do art. 173, I do CTN.**

Finalmente, emitiu-se **despacho de encaminhamento** em 10/02/2021 (fl. 247) para tratar do retorno dos autos ao colegiado de origem, para analisar as demais questões trazidas no Recurso Voluntário (fl. 178 a 189).

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

### Admissibilidade

O contribuinte foi cientificado da decisão em 06/06/2006 (fl. 177) e interpôs **Recurso Voluntário** 04/07/2006 (fl. 178). Comprovado está, portanto, o protocolo dentro do trintídio previsto pelo Decreto 70.235/1972.

A decisão do **Acórdão 9202-009.167 da Câmara Superior de Recursos Fiscais** resolveu a **questão preliminar de decadência**, entendendo pela atração da regra do art. 173, I do CTN (fl. 395). Em resumo, o fato ocorreu em 31/12/1999. Como ele poderia ter sido lançado pelo contribuinte em 2020, o que não ocorreu (de forma apropriada), o art. 173, I inicia o prazo decadencial em 01/01/2001 e finaliza em 01/01/2006. Como o lançamento se deu em 23/08/2005 (fl. 86) a decadência não está caracterizada.

Com isto, e dado que não houve recurso de ofício neste processo, restam os seguintes temas levantados pelo Recurso Voluntário:

### **Cerceamento do direito de defesa por indeferimento da prova pericial**

Inicialmente afastado a preliminar de cerceamento do direito de defesa suscitada pelo interessado em razão do indeferimento da perícia por ele requerida. Rejeito esta preliminar, eis que todos os quesitos trazidos pelo interessado já foram objeto de análise da DRJ com base nos documentos constantes dos autos, mostrando-se desnecessária a perícia para o deslinde da questão. Acresço que o tema já está sumulado neste Conselho:

Súmula CARF N.º 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

No caso, há prova suficiente da origem dos valores (verba de natureza trabalhista, como se comprova por cópia do processo anexado), tanto da parte indenizatória – já retirada da base em 1ª instância – quanto da base ora guerreada.

### **Ilegitimidade passiva pelo impugnante não ser responsável pelo recolhimento do imposto**

Outra preliminar, a de ilegitimidade passiva, traz como premissa que a fonte pagadora precisa reter os valores, e que tal responsabilidade não pode ser atribuída ao beneficiário. Novamente, o assunto já está sumulado neste Conselho:

Súmula CARF n.º 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

A responsabilidade é da fonte pagadora até o momento em que o contribuinte entrega a sua própria declaração de ajuste anual.

Não à toa o voto no Acórdão 102-48.939 cita o Parecer Normativo SRF 01/2002:

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto

**12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física,** ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o **momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados,** referidos acima.

**13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física,** ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, **que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido,**

**pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. (...)**

14. Por outro lado, **se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física**, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, **for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte**. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, **a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto**.

Penalidades aplicáveis pela não-retenção ou não-pagamento do imposto

(...)."

16. **Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física**, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, **a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte**. Assim, conforme previsto no art. 957 do RIR/1999 e no art. 9º da Lei n.º 10.426, de 2002, constatando-se que o contribuinte:

a) **não submeteu o rendimento à tributação, ser-lhe-ão exigidos o imposto suplementar, os juros de mora e a multa de ofício, e, da fonte pagadora, a multa de ofício e os juros de mora;**

b) **submeteu o rendimento à tributação, serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora.**

Consta na Guia de Retirada n. 665/99 (fl. 74) que Antonio Claudio Pereira Rolim levantou a importância de R\$ 161.281,33 referente ao processo judicial em 11/11/1999 (fl. 165). Na Declaração de Ajuste Anual Simplificada (fl. 91), correspondente ao Ano-Calendário 1999 Exercício 2000, tem-se como "Rendimentos isentos e não-tributáveis" o valor de R\$ 123.949,26.

Não cabe aqui a alegação de ilegitimidade passiva, dado que o recolhimento do imposto sobre os rendimentos que forem colocados à disposição dos beneficiários não é exclusividade da fonte pagadora. A apuração definitiva do IRPF deve ser efetuada na declaração de ajuste anual.

### **Imputação de multa e opção pela declaração completa**

A alegação de que houve "cumprimento estrito da legislação tributária" e de que não cabe multa de ofício dada a "ausência de dolo" não procede, pelo fato de que rendas deveriam ser declaradas como base tributável e que a ausência de dolo impede multa qualificada (150%), mas não a multa comum (de 75%), conforme o art. 44, §1º da Lei 9.430/1996. O próprio pedido de mudança na declaração de ajuste anual é tema sumulado no CARF:

Súmula CARF n.º 86:

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Estes temas já foram tratados pelo Acórdão n.º. 102-48.939 (fl. 204).

**Conclusão**

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho